



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

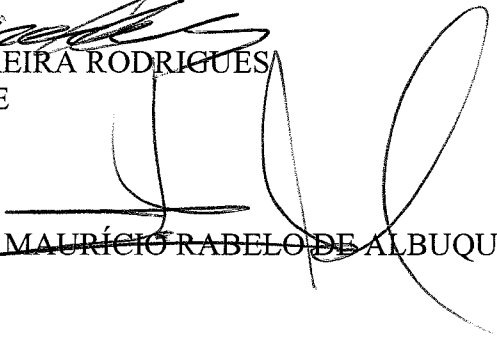
Processo nº : 13907.000071/99-45
Recurso nº : RP/201-115667
Matéria : PIS / SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : MODELO CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.522

PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13907.000071/99-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.522

Recurso nº : RP/201-115667
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 202 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, para reconhecer que o parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 7/70, diz respeito à base de cálculo da Contribuição para o PIS, sendo ela o faturamento acontecido seis meses antes do fato gerador.

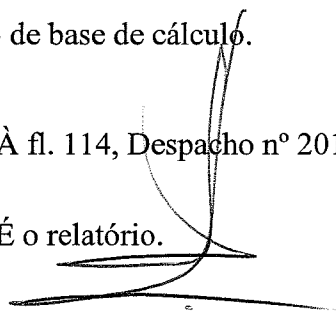
Essa mesma Decisão congrega também o entendimento de que os pedidos de compensação/restituição têm prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 168 do CTN e iniciado a contar da data de publicação da Resolução nº 49/95.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 220/227, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Discorre longamente sobre a interpretação adequada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para concluir que esses dispositivos tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

À fl. 114, Despacho nº 201-604 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000071/99-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.522

VOTO

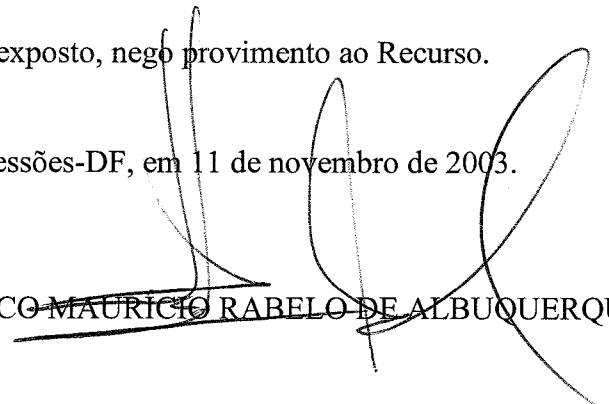
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sem dúvidas irretocável a decisão recorrida quanto ao único aspecto abordado no Recurso, a semestralidade, porque revestida de amparo jurisprudencial emanado do E. STJ, no Resp nº 144.708 de 29.05.2001 e da CSRF, que vieram reconhecer ser a base de cálculo referida na Lei Complementar nº 7/70 o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o prazo do recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2003.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~